

**Lei Municipal 2.070/17.
De 16 de Maio de 2.017.**

“Autoriza o protesto de títulos de crédito de natureza tributária e não tributária inscrito em dívida ativa do Município de Anhembi, dá outras providências”.

MIGUEL VIEIRA MACHADO NETO, Prefeito Municipal de Anhembi, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica autorizado o Poder Executivo Municipal a protestar extrajudicialmente, independentemente de seu valor e sem prévio depósito de emolumentos, custas ou qualquer despesa para o Município, na forma e para os fins previstos na Lei Federal nº 9.492, de 10 de setembro de 1997, e Lei Federal nº 1.767, de 27 de dezembro de 2012, as certidões de dívida ativa dos créditos tributários e não tributários do Município de Anhembi.

§ 1º As medidas tomadas por força desta Lei não obstam a execução dos créditos inscritos na dívida ativa, nos termos da Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, - Execução Fiscal, nem as garantias previstas nos artigos 183 à 193, da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

§ 2º Os efeitos do protesto alcançarão os responsáveis tributários conforme disposição dos artigos 134 e 135 da Lei Federal nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional.

Art. 2º. A Certidão de Dívida Ativa encaminhada a protesto deverá conter os requisitos obrigatórios previstos na Lei Federal nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, - Execução Fiscal, e os seguintes dados:

- a) nome completo do devedor e dos corresponsáveis
- b) número de inscrição no CPF ou CNPJ;
- c) endereço completo;
- d) o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato, inclusive custas com pesquisa de proprietários de imóveis;
- e) a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;
- f) a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita a atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;
- g) a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e
- h) o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Art. 3º As parcelas inadimplidas de parcelamentos concedidos pela Administração, poderão ser levadas a protesto individualmente mediante expedição de certidão específica relativa a parcela não paga.

Parágrafo único Os títulos parcialmente quitados poderão ser levados para protesto pelo saldo.

Art. 4º Ao protesto e seu procedimento aplicam-se as leis e regulamentos que lhe são próprios.

§ 1º Somente ocorrerá o cancelamento do protesto após o pagamento total da dívida ou o seu parcelamento.



§ 2º Incumbe ao munícipe após o pagamento ou parcelamento da dívida requerer ao Departamento tributário a Carta de Anuência para retirada do protesto junto ao Cartório competente.

Art. 5º Os pagamentos dos valores previstos nas tabelas de emolumentos devidos pelo protesto das certidões de dívida ativa expedidas pela Fazenda Pública Municipal, ou das certidões judiciais de execuções fiscais expedidas pela Justiça Estadual, correrão por conta dos contribuintes inadimplentes, que os farão diretamente ao Tabelionato no momento da comprovação da quitação do débito pelo devedor ou responsável, ou por ocasião do cancelamento do protesto, sendo devidos, neste último caso, também, pelo contribuintes.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal e os respectivos Tabelionatos de Protesto de Títulos e os de Registro de Imóveis, ou entidade que os represente, poderão firmar convênios dispondo sobre as condições para a realização dos protestos de certidões de dívida ativa expedida pela Fazenda pública Municipal, regulando a remessa e retirada dos títulos, bem como, dos respectivos valores e pesquisa de proprietários de imóveis, observado o disposto em legislação federal.

Art. 7º O Poder Executivo Municipal expedirá outros atos que se fizerem necessários a regulamentação desta Lei.

Art. 8º As despesas decorrentes com a execução da presente Lei correrão por conta de verbas próprias do orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas disposições em contrário.

Anhembi, 16 de Maio de 2017.



MIGUEL VIEIRA MACHADO NETO
PREFEITO MUNICIPAL

Publicada na Secretaria da Prefeitura

Municipal de Anhembi, na data supra.



ROSÂNGELA RAMOS

CHEFE DE SERVIÇOS INTERNOS

